



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 521/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 142ª DE 03/08/2005
PROCESSO Nº 1/004529/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200410803
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOÃO AURIVAN DE AZEVEDO
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Decide-se por unanimidade de votos declarar **EXTINTO** o processo por ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO, conforme estabelece o Art. 63 inciso I alínea "a" do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial que o autuado transportava mercadorias destinadas a CARSON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, cujo endereço localiza-se no bairro Cidade dos Funcionários em Fortaleza - Ce, sendo flagrada descarregando na Rua Vitória Nº 747 no Bairro Henrique Jorge.

Em 1ª Instância o autuado apresentou defesa alegando que é simples motorista contratado pela transportadora para conduzir o veículo, e que não tem nenhuma relação com o fato gerador da obrigação tributária, não sendo portanto o responsável pela infração.

O julgador singular após análise da impugnação apresentada pelo autuado decidiu pela EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo.

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja acolhida, como também a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO

Acusa a inicial que o autuado transportava mercadorias destinadas a CARSON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, cujo endereço localiza-se no bairro Cidade dos Funcionários em Fortaleza - Ce, sendo flagrada descarregando na Rua Vitória N° 747 no Bairro Henrique Jorge.

Analisando os autos verificamos que as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, por estar sendo descarregadas as mercadorias em local diverso do especificado nos documentos fiscais, possuem como responsável pelo transporte das mesmas a empresa TRANSKELLY GR TRANSPORTES LTDA.

Acompanhava também as notas fiscais o Conhecimento de Transporte N° 020433, anexo aos autos fls. 06, que indica como responsável pela entrega das mercadorias a Transportadora acima mencionada.

A SÚMULA N° 01 deste contencioso determina que: **Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora quando devidamente identificada, e não no seu motorista, simples empregado.** (DOE 10/04/00).

O Art. 16 inciso II alínea "c" da Lei 12.670/96 indica também que é responsável pelo pagamento do imposto o transportador que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

Por tais razões deve-se considerar ilegítimo o sujeito passivo indicado na peça inaugural conforme determina o Art. 63 inciso I alínea "b" do Decreto 25.468/99, no caso, o condutor do veículo, uma vez que no momento da autuação encontrava-se totalmente identificada a transportadora TRANSKELLY como o legítimo responsável pelo transporte das mercadorias, conforme nota fiscal e conhecimento de transporte.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de EXTINÇÃO processual declarada em 1ª Instância, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo apontado na inicial e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO AURIVAN DE AZEVEDO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual por ilegitimidade do sujeito passivo, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

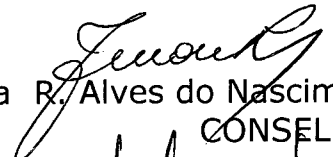

Aristóbulo Sousa Fontenele
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Ana Maria M. Timbó Holanada
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO